



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.124 - RS
(2011/0288792-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELCY RIEFEL ARAMBULA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. O ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. EXAME DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. O óbice da Súmula 211/STJ inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea c do art. 105, III, da CF.

4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivos da legislação local (Decretos Estaduais 43.337/2004 e 43.574/2005), circunstância que torna inviável o exame da questão em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.124 - RS
(2011/0288792-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELCY RIEFEL ARAMBULA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 420/422).

Nas razões do regimental, parte agravante reitera a alegação de que os artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC não foram observados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tendo em vista que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, restou silente acerca da omissão e contradição suscitadas.

Aduz, ainda, que "o art. 2º, I, § 2º, da Lei n.º 10.820/2003 foi reiteradamente utilizado como fundamento das razões da ora recorrente ao longo de toda instrução e fase recursal do presente feito, razão pela qual não há como se reconhecer a inocorrência de prequestionamento" (fl. 426).

Alega também que "a ofensa proporcionada pelos descontos excessivos na folha de pagamento do indivíduo também constitui, de fato, ofensa à Lei Federal" (fl. 427) e que "a posição do STJ se dá no sentido da imperiosidade de se impor limite de 30% relativamente aos descontos 'facultativos' sobre o salário do cidadão" (fl. 428).

Requer, por fim, o acolhimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.124 - RS
(2011/0288792-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, não o fez à luz do art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*).

De outro lado, observa-se que se mostra deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535, I e II, 456, II, e 165 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Importa acrescentar que o óbice da Súmula 211/STJ inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea c do art. 105, III, da CF. A propósito, confirmam-se: **AgRg no AREsp 497.490/ES**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014; **AgRg no AREsp 171.068/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012; e **AgRg no AREsp 8.791/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011.

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivos da legislação local (Decretos Estaduais 43.337/2004 e 43.574/2005), circunstância que torna inviável o exame da questão em sede de recurso especial, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconiza a Súmula 280/STF.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF.

1. É pacífico o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pela Corte de origem sobre o dispositivo legal violado, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. É imprópria a via eleita para aferir violação a dispositivos de lei local, a teor da vedação contida na Súmula 280 do STF. A controvérsia relativa ao direito de complementação integral da aposentadoria foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada aos Decretos Estaduais 43.574/2005 e 43.337/2004.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1236847/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0288792-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 122.124 / RS**

Números Origem: 10901337050 70044164366 70045518990

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCY RIEFEL ARAMBULA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELCY RIEFEL ARAMBULA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.